

O Conselho de Ministros de 16 de Março de 2017 aprovou um conjunto de medidas legislativas para cumprimento do Programa Capitalizar, inseridas no eixo estratégico relativo à Reestruturação Empresarial, incluindo:

- [O Projecto de Proposta de Lei que estabelece o estatuto de mediador de recuperação de empresa;](#)
- [O Projecto de Proposta de Lei que aprova o regime extrajudicial de recuperação de empresa;](#)
- [O Projecto de Decreto-Lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;](#)
- [O Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil;](#)
- [O Projecto de Proposta de Lei que aprova o regime de conversão de créditos em capital.](#)

Não tendo os referidos projectos entrado ainda em vigor, visa-se com a presente nota destacar, de uma forma sumária, as alterações de maior relevância que se pretendem introduzir através dos mesmos.

Cabe realçar, primeiro de tudo, o abandono no regime do Procedimento Especial de Revitalização (PER) à ampla noção de devedor, que levava à aplicação deste regime a pessoas singulares, associações sem personalidade jurídica, heranças jacentes e sociedades civis. Reserva-se, deste modo, o PER a empresas, passando este procedimento a iniciar-se por manifestação de vontade (declaração escrita) da própria empresa ou dos credores que, não estando especialmente relacionados com esta, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados. Devedores de qualquer outra natureza em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente - nomeadamente pessoas singulares que não sejam titulares de empresas - poderão requerer ao tribunal processo especial para acordo de pagamento.

Adicionalmente, propõe-se a criação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresa (RERE), instrumento que se prevê substituir futuramente o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE). Este instrumento aplica-se a todas as entidades devedoras passíveis de serem objecto de um processo de insolvência, exceptuando-se as pessoas singulares que não sejam titulares de empresas. Através do RERE, uma empresa que se encontre numa situação económica difícil ou de insolvência iminente, poderá encetar negociações com todos ou alguns dos seus credores com vista a alcançar um acordo – voluntário, de conteúdo



livre e, por regra, confidencial – tendente à sua recuperação, estabelecendo-se, também, um regime transitório que, durante um período de 18 meses, permite às empresas em situação de insolvência recorrer ao RERE. Complementarmente, o RERE permite ainda ao devedor, por via da celebração de um protocolo de negociação, obter um ambiente favorável à negociação com os seus credores, sendo que estes devem representar pelo menos 15% dos seus créditos não subordinados.

Nestas três figuras (PER, RERE e acordo de pagamento), pretende-se estabelecer um impedimento aos prestadores dos serviços essenciais (fornecimento de água, de energia eléctrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos) de interromper o fornecimento dos mesmos aos devedores, pelo prazo máximo de três meses, a partir do depósito o protocolo de negociação, no caso do RERE, ou a partir do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, no caso do PER e do acordo de pagamento. Com o objectivo de evitar que o PER e o RERE sejam utilizados como mecanismo dilatatório por empresas que já estejam em estado de insolvência, estabelece-se a exigência do acompanhamento de declaração subscrita por Revisor Oficial de Contas, atestando que o devedor não se encontra em situação de insolvência actual.

No âmbito das alterações ao Código das Sociedades Comerciais, criou-se um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão dos suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. Esta oposição é manifestada por escrito, no prazo de 10 dias úteis, contados da comunicação da conversão, por parte da administração da sociedade. Também se tem em vista criar o regime de conversão de créditos em capital, com o intuito de estabelecer forma de adequar a situação financeira da empresa à sua capacidade operacional. O regime proposto é circunscrito a situações que objectivamente a justifiquem: que o capital próprio da sociedade seja inferior ao capital social e se encontrem em mora superior a 90 dias créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total dos créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estes respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

Numa primeira análise, e apesar de algumas medidas positivas que vêm propostas, antecipa-se que estas alterações não sejam significativas o suficiente para resolver o recurso tendencialmente tardio à reestruturação por parte das empresas portuguesas. Falta uma reforma *de fundo* do estatuto dos administradores judiciais, sendo que estes frequentemente não dispõem da formação jurídico-económica, dos incentivos remuneratórios, dos meios ou da experiência que seriam necessários para que pudessem assumir o relevo funcional que a lei lhes destina e que a prática reclama. Faltam, também, as regras necessárias para que estes novos instrumentos (PER e RERE) pudessem ser aplicáveis aos grupos de sociedades com a amplitude que seria justificada, e a categorização de credores como é feita em legislações como a alemã, a francesa, a britânica, a italiana e a espanhola. Por último, fica ainda por clarificar a noção de “insolvência iminente”, uma das situações financeiras de referência adoptada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.